MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 2173/2026/MDIC

Assunto: Fórmulas Infantis. Código NCM 2106.90.90 - Ex 001. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de renovação. Redução do Imposto de Importação de 14,4% para 0%. Processos SEI nº 19971.000804/2026-05 (Público) e 19971.000805/2026-41 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de renovação de redução tarifária temporária, protocolado em nome da Danone Ltda, em 30 de junho de 2026, para produto 'Fórmulas Infantis', classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2106.90.90 - Ex 001, que visa à renovação da redução de 14,4% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%

b) Período de vigência da medida: 12 meses

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: manutenção de 1.800 toneladas.

d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 2106.90.90 - Ex 001

NCM - Ex	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
2106.90.90 (Ex 001)	1.800 (toneladas)	Resolução Gecex nº 867 de 4 de março de 2026	Art. 2º Inciso I	08/03/2027

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

e) Cronograma de importações: não informado

f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: a pleiteante alegou que o produto NEOCATE LCP é importante para o mercado nacional, uma vez que há demanda e não há similar produzido nacionalmente com a mesma composição de fórmula para atender às necessidades do público consumidor, notadamente lactentes com necessidades dietoterápicas especiais. O produto, NEOCATE LCP, destina-se a crianças que possuem alergias alimentares diagnosticadas desde o nascimento, doença essa com reconhecido impacto no desenvolvimento infantil, que afeta a qualidade de vida da criança e, por consequência, de toda a família. É, portanto, produto que possui relevância social.

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem

h) Produção nacional ou regional: não se aplica

i) Consumo nacional: a pleiteante apresentou os dados a seguir expostos. Não foram informados dados de consumo dos demais Estados Partes do Mercosul.

Quadro 2: Consumo Nacional (NCM 2106.90.90 - Ex 001)

Consumo (ton)	2023	2024	2025	2026 (jan-jun)
Nacional	**[CONFIDENCIAL]**	**[CONFIDENCIAL]**	**[CONFIDENCIAL]**	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: pleiteante. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado.

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: não informado.

k) Histórico do caso:

Quadro 3: Histórico do Pleito - NCM 2106.90.90(Ex 001)

Resolução Gecex	Data Publicação	Ex-Tarifário	Vigência	Quota Concedida	Quota Utilizada	Porcentagem de Utilização
324/2022	30/03/2022	001	9 meses (15/12/2021 a 10/09/2022)	800 toneladas	396 toneladas	49,5%
409/2022	17/10/2022	001	12 meses (21/10/2022 a 20/10/2023)	800 toneladas	679 toneladas	85%
527/2023	09/10/2023	001	12 meses (21/10/2023 a 19/10/2024)	1.029 toneladas	986 toneladas	96%
686/2025	10/01/2025	001	12 meses (15/01/2025 a 14/01/2026)	1.800 toneladas	761 toneladas	42%
867/2025	04/03/2026	001	12 meses (09/03/2026 a 08/03/2027)	1.800 toneladas	295 toneladas	16%*

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

* utilização até 30/08/2026

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referidos no quadro abaixo.

Quadro 4 - Resumo do pleito - NCM 2106.90.90

Processos SEI	Ex-tarifário	Manutenção da Redução de II	Quota (toneladas)	Período da vigência
19971.000804/2026-05 (público) 19971.000805/2026-41 (restrito)	001	De 14,4% para 0%	1.800	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Neocate LCP LT 400G.

b) Nome Técnico ou Científico: Fórmula infantil para lactentes e de seguimento.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 2106.90.90 - Outras.

d) Descrição Específica (Ex-tarifário): Ex 001 - Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergias alimentares, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia livre, óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: produto destinado a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergias alimentares. É utilizado na alimentação de crianças lactentes e/ou crianças de primeira infância com necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose, mediante a diluição em água e consumo humano.

f) Alíquota na TEC: 16%

g) Alíquota aplicada: 14,4%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: a pleiteante informou que o produto objeto do pleito não é insumo de outras cadeias produtivas, sendo, portanto, um bem final.

4. Ressalta-se que o código NCM 2106.90.90 está contemplado atualmente no mecanismo de desabastecimento com 24 Ex-tarifários. Dessa forma, o atendimento ao pleito não implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização desses em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. O período de consultas públicas para esse pleito foi de 06/07/2026 a 20/08/2026.

7. No caso do pleito em tela**, não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

8. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário.

9. Assim, a presente análise terá como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 2106.90.90, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

10. Salienta-se que, como o produto é um Ex-tarifário, que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 2106.90.90, não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-CAMEX.

Das Importações

11. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2106.90.90, em valor (US$ FOB) e em quantidade (kg), entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a agosto de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 2106.90.90

Ano	Importações (US$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	142.712.226	-	31.824.930	-	4,48	-
2023	190.402.205	33,4%	35.477.772	11,5%	5,37	19,9%
2024	209.015.726	9,8%	36.910.979	4,0%	5,66	5,4%
2025	220.246.717	5,4%	35.918.288	-2,7%	6,13	8,3%
2026 (jan-ago)	141.620.709	-	21.673.667	-	6,53	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

12. No que se refere às importações da NCM objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 54,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 142.712.226 para US$ 220.246.717. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 12,9% entre 2022 e 2025, passando de 31.824.930 Kg para 35.918.288 Kg.

13. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 4,48/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 6,13/kg, representando um aumento de 36,7%.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2106.90.90, em valor e em quantidade, entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a agosto de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 2106.90.90

Ano	Exportações (US$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	186.102.298	-	53.529.320	-	3,48	-

2023	213.565.626	14,8%	50.155.085	-6,3%	4,26	22,4%
2024	220.972.979	3,5%	55.813.580	11,3%	3,96	-7,0%
2025	246.376.133	11,5%	62.754.552	12,4%	3,93	-0,8%
2026 (jan-ago)	184.497.964	-	43.362.638	-	4,25	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

15. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 32,4% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 186.102.298 para US$ 246.376.133. Em relação à quantidade exportada, houve uma elevação de 17,2% entre 2022 e 2025, passando de 53.529.320 Kg para 62.754.552 Kg.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 3,48/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 3,93/kg, representando aumento de 12,9%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

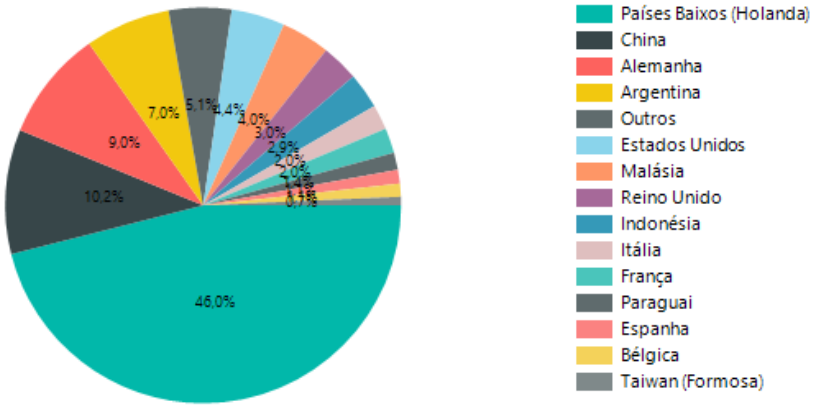
17. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 2106.90.90, destaca-se que os Países Baixos (Holanda) são o principal fornecedor, com uma contribuição de 46,0% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: China (10,2%), Alemanha (9,0%), Argentina (7,0%), além de outras nações (28%).

Quadro 7 - Importações por origem em 2025 - NCM 2106.90.90

País	Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Países Baixos (Holanda)	79.106.306	16.537.800	4,78	46,0%	0%
China	8.142.278	3.649.413	2,23	10,2%	0%
Alemanha	20.063.600	3.242.435	6,19	9,0%	0%
Argentina	20.621.768	2.505.674	8,23	7,0%	100%
Estados Unidos	17.838.776	1.570.286	11,36	4,4%	0%
Malásia	4.492.412	1.430.603	3,14	4,0%	0%
Reino Unido	16.310.789	1.092.097	14,94	3,0%	0%
Indonésia	4.518.745	1.048.080	4,31	2,9%	0%
Itália	7.141.602	734.229	9,73	2,0%	0%
França	4.272.353	733.489	5,82	2,0%	0%
Paraguai	1.460.672	501.004	2,92	1,4%	100%
Espanha	4.391.003	405.913	10,82	1,1%	0%
Bélgica	3.484.040	383.068	9,10	1,1%	0%
Taiwan (Formosa)	642.324	248.494	2,58	0,7%	0%
Outros	27.760.049	1.835.703	15,12	5,1%	-
Total	**220.246.717**	**35.918.288**	**6,13**	**100,00%**	

Fonte: Comex Stat.Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 2106.90.90



Fonte: Comex Stat.Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

18. Observa-se que pelo menos cerca de 86,4% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2106.90.90 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

19. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

21. No caso em questão, a pleiteante informou que o produto objeto do pleito não é insumo de outras cadeias produtivas, portanto, não há o que abordar sobre escalonamento tarifário na cadeia a jusante.

Da Utilização da Quota em Vigor

22. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 9 de março de 2026 a 30 de agosto de 2026, foram consumidas 295 toneladas, do total de 1.800 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 867, de 4 de março de 2026, o que corresponde a um aproveitamento de 16% da quota em cerca de 6 meses de vigência.

Do Impacto Econômico

23. Considerando a quota solicitada de 1.800 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [**CONFIDENCIAL]** – superior, portanto, a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento. Já o impacto econômico efetivo projetado seria de cerca de [**CONFIDENCIAL]**

Quadro 8 - Impacto Econômico - NCM 2106.90.90 - [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US$/tonelada)	**[CONFIDENCIAL]**
Quota solicitada (365 dias) (tonelada)	1.800
Quota projetada (365 dias) (tonelada)	677
Impacto econômico nominal (US$)	**[CONFIDENCIAL]**
Impacto econômico efetivo (US$)	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: Formulário. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

V - DA CONCLUSÃO

24. Considerando os elementos constantes nos autos do processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante apresentou pedido de renovação para o Ex-tarifário 001 na NCM 2106.90.90, com quota de 1.800 toneladas, pelo período de 365 dias, sob a justifica de ser um produto importante para o mercado nacional, uma vez que há demanda e não há similar produzido nacionalmente com a mesma composição de fórmula para atender às necessidades do público consumidor, notadamente lactentes com necessidades dietoterápicas especiais, havendo, portanto, inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;

c) observou-se que os Países Baixos (Holanda) é o principal fornecedor dos produtos da NCM 2106.90.90 para o Brasil, com uma contribuição de 46%;

d) pelo menos cerca de 86,4% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2106.90.90 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

e) foi consumida 16% da quota de 1.800 toneladas, atualmente vigente, em menos de 6 meses;

f) os impactos econômico nominal e efetivo da medida seriam superiores a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento; e

g) o atendimento ao pleito ora em análise não implicaria a ocupação de uma vaga no mecanismo de Desabastecimento.

25. Pelos dados apresentados, destaca-se que não foi recebida nenhuma manifestação de oposição à solicitação de renovação por parte do mercado nacional. Ainda, pontua-se que o produto objeto do pleito está contemplado atualmente no mecanismo de Desabastecimento, junto com outros produtos, totalizando 24 Ex-tarifários, de modo que o atendimento da solicitação de renovação das reduções tarifárias não implicaria a ocupação de nova vaga. Observa-se ainda, que o impacto econômico da medida seria superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento. Dentro dessa perspectiva, entende-se pertinente a renovação da medida, considerando que o produto em análise é destinado a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergias alimentares, sendo utilizado, especialmente, na alimentação de crianças lactentes e/ou crianças de primeira infância com necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose, mediante a diluição em água e consumo humano.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de renovação de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 14,4% para 0%, do produto **"Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergias alimentares, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia livre, óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas",** classificado no código **NCM 2106.90.90**, **Ex 001, com manutenção da quota de 1.800 toneladas**, para um novo período de 365 dias, ao amparo do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 2173/2026/MDIC, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2026, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65139860** e o código CRC **0D7F4AD7**.

Referência: Processo nº 19971.001261/2026-35. SEI nº 65139860